

**LEI 8.038/90. JUIZ DE DIREITO. EXPEDIENTE INVESTIGATÓRIO
ORIGINÁRIO. CRIMES CONTRA A PESSOA. MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA
PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL.**

*Ausente justa causa para ensejar o ajuizamento de ação penal contra
o Juiz de Direito da Comarca de XXXXXXXXXXXXX.*

DECISÃO MONOCRÁTICA. ARQUIVAMENTO DEFERIDO.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº XXXXXXXXXXXX (Nº CNJ: COMARCA DE PORTO ALEGRE
XXXXXXXXXXXXXX)

M.P.	AUTOR
..	
F.O.N.	REU
..	
M.C.V.V.	VÍTIMA
..	

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Possível, *data vênia*, adotar o relatório do parecer da Procuradora
Geral de Justiça, em exercício:

*“Trata-se de requerimento para a concessão de medidas protetivas previstas
no artigo 23 na Lei Federal n.º 11.340/2006, formuladas por **M. C. V. V.** em desfavor de **F. O.
N.**, Juiz de Direito, lotado na Comarca de (XXXXXXXXXXXXXXXXXX), com quem manteve união
estável por 07 (sete) anos.*

*Segundo a vítima, o suposto autor do fato, no dia 04 de fevereiro de 2020, em
horário não especificado, na cidade de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, quanto aquela se*

encontrava em Porto Alegre para realização de procedimento cirúrgico e depois de mencionar que “o suspeito é uma pessoa agressiva, bebe muito e utiliza medicação controlada”, teria enviado uma mensagem, pelo aplicativo WhatsApp, “dizendo que tinha deixado a residência do casal e levado todos os bens da residência [...] (animais de estimação, móveis, cama da vítima, comida, etc.)”. Acrescentou, ainda, que teria exposto que iria resguardar seus direitos, por intermédio de advogado, oportunidade em que o acusado assegurou que “não falaria com nenhum tipo de “advogadozinho”, bem como, caso registrasse ocorrência policial, “iria processá-la”. Afirmou que, ao comentar que entraria em contato com a Corregedoria, “o suspeito disse que se ela fizesse isso ela iria se ferrar”. Relatou, por derradeiro, que restou impedida de confeccionar registro de ocorrência na Delegacia de Polícia de XXXXXXXXXXXXX, bem como manifestou seu desejo de representar criminalmente e solicitou a concessão de medidas protetivas, consoante Ocorrência Policial n.º (...) e Termo de Declarações (fls. 07/08).

Confeccionado o Boletim de Ocorrência, a autoridade policial remeteu a juízo o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência, oportunidade em que a Dra. Madgéli Frantz Machado, Juíza de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Alegre, declinou da competência para o Egrégio Tribunal de Justiça, através de seu Órgão Especial, inclusive para a apreciação das medidas protetivas de urgência postuladas pela vítima (fls. 12/13).

Redistribuídos os autos (fl. 14), o Eminentíssimo Relator, Desembargador Ivan Leomar Bruxel, deferiu as medidas protetivas pleiteadas, com base no artigo 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal n.º 11.340/2006 para determinar (a) a proibição do demandado de se aproximar, a menos de 100 metros, da ofendida, da sua residência e do seu local de trabalho, bem como (b) a proibição de manter qualquer tipo de contato com a vítima, inclusive por telefone, meios eletrônicos e pelas redes sociais (Facebook, WhatsApp, Instagram, etc.), sob pena de violação da presente ordem judicial. O diligente Relator determinou, ainda, que as medidas deferidas terão validade de 6 (seis) meses, como também, em caso de descumprimento dessas, a ofendida deverá registrar ocorrência policial referente ao novo fato. Determinou, por fim, que a vítima igualmente fique proibida de se aproximar ou entrar em contato com o demandado, inclusive por telefone, meios eletrônicos e pelas redes sociais (Facebook, WhatsApp, Instagram, etc.), sob pena de revogação das restrições, o que se dará exclusivamente por decisão judicial, e consignou que o pedido de afastamento do lar restou prejudicado, tendo em vista que os envolvidos não mais residem juntos, conforme relatado (fls. 16/17).

Expedidos mandados de intimação, as partes restaram cientificadas da decisão judicial (certidão da fl. 37verso e fl. 44verso).

O Ministério Público, em sua primeira manifestação, opinou pela solicitação de informações ao requerido sobre a ocorrência policial acostada aos autos, bem como pela notificação da vítima para indicar eventuais testemunhas dos fatos e esclarecer se os termos da medida protetiva estavam sendo respeitados. Sugeriu-se, ainda, fosse solicitado junto à Corregedoria-Geral de Justiça esclarecimentos sobre a existência de eventual procedimento correcional relativo aos fatos ora em apuração (fls. 47/53).

O suposto agressor sustentou atipicidade dos fatos e inexistência de violência de gênero, referindo tratar-se de desacertos no término do relacionamento com a requerente (fls. 59/60 e documentos das fls. 61/72).

Houve o encaminhamento, via email, pela Delegacia de Polícia Civil de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, de Ocorrência Policial, referente a fatos relacionados aos eventos averiguados nesse feito (fls. 80/96).

Sobreveio manifestação da vítima, a qual indicou testemunhas e postulou a prorrogação das medidas protetivas (fls. 103/105 e documentos das fls. 106/127).

O Ministério Público manifestou-se pela prorrogação da medida protetiva e reafirmou a pertinência da solicitação de informações à Corregedoria-Geral de Justiça sobre a existência de expediente acerca dos mesmos fatos ora apurados (fls. 131/132).

O Eminentíssimo Desembargador-Relator prorrogou a medida protetiva e acolheu a diligência sugerida pelo Ministério Público (fls. 134/135).

A Exma. Corregedora-Geral de Justiça, Desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, informou a inexistência de procedimentos administrativos disciplinares contra o requerido (fl. 166).

O Ministério Público exarou manifestação pela intimação do requerido acerca da petição e documentos das fls. 103/127, bem como pela expedição de ofício ao Juízo da Vara Judicial da Comarca de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, solicitando a remessa de cópias do processo de dissolução da união estável havida entre os envolvidos (fls. 170/173).

O requerido apresentou petição, acompanhada de documentos às fls. 180/188.

Após as medidas solicitadas pelo Ministério Público na manifestação supramencionada restarem acolhidas pelo Eminentíssimo Desembargador-Relator (fls. 189/190), foram encaminhadas cópias do processo de dissolução da união estável em que litigiam os envolvidos (fls. 201/468).

Vieram os autos com vista.

É o brevíssimo relato. ”

Parecer pelo **arquivamento**.

Esse o relatório.

Possível adotar, de imediato, como razões de decidir, o Parecer do Ministério Público, que analisou o caso concreto de forma satisfatória:

3. O procedimento em liça tem por finalidade examinar o possível cometimento de ilícito penal por parte do Juiz de Direito representado, em decorrência dos fatos relatados em Boletim de Ocorrência lavrado no dia 17 de fevereiro de 2020, a partir de comunicação de M. C. V. V., ex companheira do investigado. A referida ocorrência policial tem o seguinte conteúdo:

Relata a vítima que manteve relacionamento com o suspeito por cerca de 7 anos e que estão separados, de fato, há 2 semanas. Não possuem filhos em comum, não moram mais juntos e depende economicamente dele. Informa que o suspeito é uma pessoa agressiva, bebe muito e utiliza medicação controlada. Que, dia 04/02, a vítima veio a Porto Alegre para fazer uma cirurgia, e teve que ficar alguns dias aqui. Que, na data dos fatos, o suspeito mandou uma mensagem para a vítima no Whatsapp, dizendo que tinha deixado a residência do casal e levado todos os bens da residência do casal (animais de estimação, móveis, cama da vítima, comida, etc., basicamente tudo). Refere que disse para ele que iria atrás de seus direitos, através de advogado, e nisso o suspeito disse que se a vítima fizesse isso “iria se ver com ele”, e que ele não falaria com nenhum tipo de advogadozinho”. Que disse que registraria ocorrência contra ele, e ele disse que se a vítima fizesse

isso, iria processá-la. Além disso, ao dizer que entraria em contato com a Corregedoria, o suspeito disse que se ela fizesse isso ela iria se ferrar. A filha da vítima tentou ir até a Delegacia de Polícia de XXXXXXXXXXXXXXX, porém disseram que havia nada para registrar lá, e que isso era briga de casal. Vítima acredita que a ocorrência pode não ter sido registrada pelo fato de que o suspeito é juiz na cidade. Deseja representar criminalmente contra o suspeito.

Diante dos fatos narrados na ocorrência policial, investiga-se o possível cometimento do crime de ameaça.

Tal delito encontra-se previsto no artigo 147 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Como consabido, a caracterização do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal pressupõe conduta intimidatória consistente no anúncio da prática de mal injusto e grave, seja físico, econômico ou moral, levado a termo por meio de palavra, escrito, gesto ou por qualquer outro meio simbólico inequívoco.

No caso concreto, contudo, o que se constata da conversa entabulada pelos envolvidos (fls. 62/70), é que, conquanto seja inequívoca a forte animosidade, não há ameaça de mal injusto e grave, mas, tão somente, uma ríspida discussão sobre os motivos que levaram ao fim do relacionamento que eles mantinham, bem como sobre o destino e propriedade dos bens que guarneciam a casa onde residiam, além de promessas recíprocas de judicialização da disputa.

Os fatos apurados são irrelevantes para o direito penal, que não dispõe de meios eficazes para a proteção dos interesses em jogo; ao contrário, tende a acirrar as desavenças entre os envolvidos.

A questão em exame afigura-se pertinente à área do direito de família, que conta com mecanismos de composição próprios e adequados às circunstâncias fáticas.

Corroborando a conclusão de que se trata de matéria afeita à esfera privada dos envolvidos o fato de que a Corregedoria Geral de Justiça não deu início a qualquer procedimento administrativo-disciplinar contra o ora representado (fl. 166).

*Calha registrar que a representante, ao lhe ser oportunizado indicar as provas que pretendia produzir – ocasião em que poderia oferecer melhores subsídios acerca dos eventos apurados –, limitou-se a postular a oitiva de sua filha **M. V. P.** e de **M. T. P.**, sua amiga íntima, que se refere à requerente como irmã do coração (fl. 185).*

As pessoas arroladas, dada a estreita proximidade que mantém com a representante, se enquadram na condição de informantes, não prestando, por isso, compromisso de dizer a verdade, razão pela qual as suas oitivas somente seriam cabíveis se lastreadas em sólida prova documental – a qual, com o visto, inexistente na situação em exame.

*Logo, não há justa causa para a perquirição penal, consubstanciada na **prova da materialidade delitiva**, em **indícios de autoria** e na **tipicidade penal** da conduta do representado, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, estampada no seguinte aresto:*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA, NO CASO, DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PROSSEGUIMENTO, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

I – O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus, segundo pacífica jurisprudência desta Casa, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do indiciado. II – Há ausência de justa causa para ação penal quando os fatos imputados ao paciente, como no caso, íctu oculi, não configuram crime. III – Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 95058, Relator: Min RICARDO LEWANDOWSKY, julgado em 04/09/2012).

Como delineado, nenhum desses três requisitos encontram-se presentes, na medida em que os fatos averiguados não são plenamente típicos e, destituídos dessa condição, resta inviável a cogitação da existência de materialidade delitiva e de indícios de autoria.

***4. Diante do exposto**, o Ministério Público, por sua agente signatária, requer o arquivamento e a conseqüente baixa do presente expediente.*

Porto Alegre, 06 de novembro de 2020.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.”

Sem delongas, não há fundamento para deixar de atender ao requerimento de arquivamento do feito efetuado pelo Ministério Público, titular da ação penal, com a conseqüente baixa.

Entendam-se revogadas as medidas protetivas concedidas nas fls. 134/135.

Por fim, viável, nos termos da Lei nº 8.038/90, a decisão monocrática:

Art. 3º - Compete ao relator: (Vide Lei nº 8.658, de 1993)

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

- CONCLUSÃO.

É o caso, então de ***acolher o pedido de arquivamento do feito.***

Após as regulares intimações, e decorrido o prazo, ***baixa e arquivo.***

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2020.

Des. Ivan Leomar Bruxel,

RELATOR.